

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº34/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, protocolou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº34/2005, referente ao item 4.9 alíneas d, f, g, h, i. do Anexo I.

Quanto a tempestividade o recurso deve ser admitido. No entanto, no mérito emito parecer improcedente, pelas razões expostas:

Percebe-se que as exigências feitas servem a evitar problemas de manutenção e também a obter máquina que bem sirva às atividades para o qual se destina e aos locais onde será utilizado, tudo para garantir o bom e racional uso da verba pública e também atender a demanda municipal.

Não observo, restrição à competitividade do processo licitatório e tampouco ofensa à isonomia entre os participantes a autorizar a alteração do edital do certame.

A Administração Municipal, no exercício da sua atuação discricionária pode exigir critérios técnicos para proteger e resguardar o interesse público, especialmente neste caso em adquirir uma máquina que atenda e sirva para a atividade que se destina.

Vejamos recentes julgados no nosso TJRS, que bem elucidam a questão:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIDA. EDITAL DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. REQUISITOS DO EDITAL. MÁQUINAS LICITADAS DEVEM CONTER MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE. PRECEDENTES. NÃO HÁ NENHUMA PROVA DE QUE OS ASPECTOS QUESTIONADOS SEJAM, DE FATO, EXORBITANTES OU



DESPROVIDOS DE EMBASAMENTO TÉCNICO. POR SE TRATAREM DE CRITÉRIOS TÉCNICOS, NÃO HÁ COMO ADENTRAR NO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS TOMADAS NO EXERCÍCIO DA ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53671829220248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 31-01-2025)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIDA. ART. 7º, INCISO III, DA LEI N. 12.016/09. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA QUE LIMITA A PARTICIPAÇÃO E INDICIA DIRECIONAMENTO. NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA NESTA INSTÂNCIA. 1. Na via do mandado de segurança, a tutela de urgência exige mais que a simples fumaça do direito, mas também a demonstração da sua probabilidade por meio da existência de prova documental inequívoca e pré-constituída que possa ter o condão de sugerir o direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido, a Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, dispõe em seu art. 7º, inciso III, que para o deferimento da liminar de suspensão do ato impugnado se mostram necessárias a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se dele puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. 2. Quanto ao processo licitatório, a escolha dos requisitos de participação e dos critérios de seleção do vencedor constitui o mérito administrativo – juízo de discricionariedade, em que o Administrador elege a melhor das soluções legais (conveniência), a partir da análise do caso concreto (oportunidade). 3. No caso dos autos, os documentos acostados pela impetrante não demonstram, de plano, excessividade quanto às exigências do edital que possam causar violação ao princípio da competitividade. Com efeito, os pareceres juntados com a inicial sinalizam que as características técnicas dos equipamentos objeto do certame visam à adequação do maquinário às condições do solo e às distâncias a serem percorridas. No que tange à distância máxima de 200km da assistência técnica em relação à sede do Município, indicia-se razoável consideradas não apenas a economicidade como também a eficiência. Outrossim, a análise da pertinência das especificidades técnicas demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. 4. Mantida a decisão que indeferiu a medida liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52068228620248217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 21-11-2024)

Assim, considerando a manifestação da Comissão de Licitação e os argumentos jurídicos por mim fundamentados, opino pela improcedência da impugnação, devendo se mantido o Edital sem retificação.

Amaral Ferrador, 10/04/2025

